

FORMAÇÃO
2013

ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

PEDRO OLIVEIRA PINTO



ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO NAS AUTARQUIAS LOCAIS

(LEI Nº. 24/98, DE 26 DE MAIO)

CONSIDERAÇÕES GERAIS: o estatuto do Direito de Oposição nas autarquias locais está e foi consagrado na Lei n.º 24/98, de 26 de Maio, baseando-se no princípio constitucional do direito de oposição democrática, constante, actualmente, no art.º 114.º da CRP, onde é reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei (n.º 2), na sequência da alteração à CRP operada pela Lei n.º 1/89, de 8 de Julho – anteriormente a Lei n.º 59/77, de 5 de Agosto, que consagrava o direito de oposição democrática constante da CRP no seu art.º 117.º não se aplicava às autarquias locais.

CONTEÚDO (art.º 2.º n.º 1 da Lei n.º 24/98) : Oposição é a actividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas dos órgãos executivos das autarquias locais (Junta de Freguesia e Câmara Municipal, dado não estar ainda instituídas as Regiões Administrativas).

TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO:

1. Os partidos políticos representados nas assembleias deliberativas (Assembleia Municipal e Assembleia de Freguesia) e que não estejam representados no respectivo órgão executivo (Câmara Municipal ou Junta de Freguesia);
2. Os partidos políticos que embora representados nas câmaras municipais, nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas;
3. Os grupos de cidadãos eleitores que tenham representantes em qualquer órgão autárquico.

NOTA: Importa, pois, referir que os titulares do direito de oposição não são os membros das assembleias mas sim os partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores, nas condições supra referidas.

DIREITOS: o direito de oposição nas autarquias locais efectiva-se com o direito dos seus titulares (partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores, como dissemos) serem ouvidos sobre as propostas dos respectivos orçamentos e planos de actividade, o direito a ser informados regular e directamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua actividade, o direito de depor, o direito de participação, bem como se pronunciarem sobre quaisquer questões de interesse público relevante.

MODO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS PRINCIPAIS: Em nosso entendimento, julgamos que os titulares do direito de oposição devem ser ouvidos logo após a elaboração dos projectos de propostas do plano de actividades e orçamentos e em prazo que permita aos mesmos se pronunciarem sobre os documentos em causa antes da sua aprovação pelo órgão executivo, bem como o órgão executivo deve informar, independentemente de qualquer iniciativa ou concretização dos mesmos, os titulares do direito de oposição, sobre os assuntos de considerável importância local (interesse público relevante).

COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DE OPOSIÇÃO: é obrigatória a elaboração pelos órgãos executivos das autarquias locais (Câmara Municipal e Junta de Freguesia) de relatório de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias previstos na Lei n.º 24/98, de 26 de Maio, até final do mês de Março do ano subsequente àquele a que se refira, que deve ser enviado aos titulares do direito de oposição a fim de que sobre ele se pronunciem.

Nos termos legais (art.ºs 38.º n.º 1 alínea t) e 68.º n.º. 1 alínea x) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro) é da competência dos Presidentes da Junta de Freguesia e da Câmara Municipal promover a publicação do relatório de avaliação.

Por último importa referir que tem sido prática corrente das Câmaras Municipais facultarem aos membros dos seus executivos que não detêm pelouros - vulgarmente e impropriamente designados como membros da “oposição” – condições adequadas para o exercício das suas funções, designadamente gabinetes próprios e apetrechados com os meios logísticos necessários (telefone, equipamento informático com acesso à internet, etc.) com o fundamento dessa disponibilidade resultar do estatuto do Direito de Oposição. Nada mais falso, como é óbvio, porquanto, como se verifica, não são os mesmos titulares do direito de oposição.